

Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA n. 200910000028925

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Ementa: Consulta. Incorporação, por magistrados, de gratificações percebidas em decorrência do exercício de função de direção. Impossibilidade. Inteligência da Resolução n.º 13/2006-CNJ.

PROJETO DE VOTO

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso formula consulta a este Conselho acerca da possibilidade de retroatividade do artigo 5º da Lei Estadual n.º 6.593/94, em face de existirem precedentes do Plenário daquela Colenda Corte reconhecendo a aplicabilidade, de forma retroativa, do dispositivo questionado.

A Lei Estadual antedita, que disciplina o reajuste de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, em seu artigo 5,º assim dispõe:

“O Magistrado que, em caráter permanente, houver exercido cargos de direção, incorporará, para todos os efeitos legais, a gratificação respectiva, incidindo os Artigos 212 e 227 da Lei nº 4.964, DE 26.12.85”

É o breve relatório.

VOTO

A consulta está revestida dos pressupostos do interesse e repercussão gerais. Outrossim, foi formulada em tese, atendendo, em consequência, o que dispõe o artigo 89 do Regimento Interno deste Conselho e, portanto, dela conheço.

Passo, pois, a formular **resposta**, ressaltando que, não obstante existam precedentes firmados pelo Plenário deste Conselho a respeito da incorporação de vantagens pecuniárias de igual natureza à da referida na consulta, achei mais conveniente e oportuno não respondê-la na forma do que dispõe o artigo 90 do Regimento Interno e submetê-la ao Colegiado, em face da importância e relevância que decorrem do questionado efeito retroativo.

A hipótese contida na presente consulta já foi objeto de pronunciamento do Plenário deste Conselho por meio do Pedido de Providências de n.º 200810000009896, julgado no dia 24 de junho de 2008, cujo relator foi o Ilustríssimo Conselheiro Rui Stoco.



Naquela oportunidade, restou esclarecido que não há possibilidade de incorporação das gratificações relativas ao exercício de cargos de direção, pois referidas vantagens pecuniárias, que não estão abrangidas pelo subsídio do magistrado e não podem a ele se agregar, conforme prevê o artigo 5º, II, alíneas “a” e “b”, da Resolução n.º 13/2006 – CNJ, possuem caráter **temporário e transitório**, incidindo somente enquanto o magistrado estiver no exercício de suas funções adicionais.

Parece-me oportuno, nesse passo, a citação da ementa que encimou o julgado do Procedimento de Controle Administrativo n.º 10[1], que se ajusta, com precisão, ao caso em exame:

“Procedimento de Controle Administrativo. Magistrado aposentado. Desembargador que incorporou aos vencimentos verba de representação pelo exercício da Presidência do Tribunal. Inadmissibilidade. Incidência do decidido na Consulta constante do PP 200810000009896. – ‘O pagamento de qualquer gratificação ou verba tida como de representação, em razão do exercício de função temporária, cessa no exato momento em que a condição que lhe dava supedâneo desaparece. Ou seja, só é possível receber verba de representação, a título de gratificação pelo exercício do cargo de direção, enquanto esse exercício perdurar, vedada a incorporação, conforme ficou decidido na Consulta constante do PP n.º 200810000009896, Rel. Cons. Rui Stoco.’”

Em síntese, diante da evidente feição transitória da função do magistrado ocupante de cargo de direção, não há como possa pretender a incorporação da gratificação que recebeu pelo exercício do mandato para o qual foi eleito, uma vez este tenha sido findo. Tal vantagem, como lecionou o inesquecível Hely Lopes Meirelles, é, por natureza, *propter mandatum* e, portanto, auferível apenas durante a respectiva duração.

Posto isso, voto no sentido de que se responda negativamente a Consulta, esclarecendo que não há, de forma alguma, fundamento para se agregar aos subsídios percebidos pelos magistrados, as gratificações pagas pelo exercício do mandato dos dirigentes dos Tribunais, nos moldes do que dispõe o artigo 5ª da Lei Estadual n.º 6.593/94, sobretudo retroativamente, que é o mote da indagação, de vez que há flagrante afronta ao que determina a Resolução n.º 13/2006 deste Conselho.

É como voto.

Conselheiro MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

[1] PCA N.º 10 , Rel. Conselheiro Rui Stoco, jul. 29/07/2009.

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 10 de Agosto de 2009 às 09:56:15

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ.

